



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386748-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MARLI MARADEA GONÇALVES e MARLI MARADEA GONÇALVES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2386748-88.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Jundiaí/5ª. Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Bruna Carrafa Bessa Levis

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Marli Maradea Gonçalves, Marli Maradea Gonçalves Gomes**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01475

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa pelo CCS-Bacen. Inconformismo do exequente. Alegação de que o objetivo da pesquisa via CCS-Bacen é apurar a existência de patrimônio da devedora e não viola o sigilo bancário. Não acolhimento.

Sistema utilizado para apuração de crimes financeiros, sendo inadequado para simples rastreamento patrimonial na execução civil. Precedentes desta C. Câmara.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão de fls. 89/91 dos autos de origem que, dentre outras providências, indeferiu o pedido do banco agravante para realização de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS-BACEN), lançada em execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval nº 5874242, emitida em 19/09/2022, no valor de R\$ 140.000,00 - fls. 17/28 dos autos principais).

Sustenta o exequente, ora agravante, que a realização de pesquisa neste sistema não implica em quebra do sigilo bancário das executadas e permite que se identifique as instituições financeiras com as quais as agravadas mantêm seus ativos ou investimentos, bem como quando este relacionamento se iniciou, cabendo ao Juízo zelar pela máxima efetividade do processo.

Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito ativo ao recurso e a reforma

da decisão agravada.

Indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 15/16).

Avisos de recebimento negativos encartados a fls. 28/29.

Pedido de expedição de mandados para intimação das agravadas para contraminuta (fls. 31/33).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 12/13).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

De início, cabe pontuar a desnecessidade de nova tentativa de intimação para contraminuta, pois as cartas, com retorno negativo, foram direcionadas ao endereço da citação na origem (fls. 26/29). Ademais, o julgamento será favorável aos agravados, como se verá a seguir.

Defende o agravante que a pesquisa via sistema CCS-BACEN visa à obtenção de informações acerca da existência de patrimônio em nome dos devedores e não viola o sigilo bancário; sem razão, contudo.

Aludido pleito se revela inócuo para a localização de bens penhoráveis e para a satisfação do crédito, sendo a ferramenta destinada à investigação de crimes financeiros, sendo inadequada para simples rastreamento patrimonial na execução civil.

Assim, não só o exequente não teria qualquer sucesso em sua busca, como também a diligência implicaria na quebra do sigilo bancário, sendo de rigor o indeferimento no caso, por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 1º, § 4º da LC nº 105/2001.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

*“Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. **Pedido de expedição de ofícios para pesquisa de bens do devedor. Indeferimento. Restrição ao acesso a sistemas de investigação de lavagem de dinheiro e sigilo bancário. Recurso não provido.** I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido do exequente para expedição de ofícios ao COAF, SIMBA, REDE-LAB, CCS-BACEN e SREI, visando à localização de bens penhoráveis do executado. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização de tais ferramentas pelo credor em execução de título extrajudicial, bem como à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para pesquisas que podem ser*

feitas diretamente pelo exequente. III. Razões de decidir 3. O COAF e a REDE-LAB têm por finalidade a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, não podendo ser utilizados para investigação patrimonial em execuções privadas. 4. O SIMBA é uma ferramenta regulada pelo CNJ e de uso restrito às autoridades competentes para investigações criminais, exigindo quebra de sigilo bancário prévia, o que não se justifica na execução cível. **5. A pesquisa via CCS-BACEN também está vinculada à apuração de crimes financeiros, sendo inadequada para simples rastreamento patrimonial na execução civil, sobretudo quando há ferramentas mais adequadas, como o Sisbajud.** 6. O acesso ao sistema SREI é de livre consulta pelo exequente, sem necessidade de intervenção judicial. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "É incabível a utilização de ferramentas destinadas à prevenção e repressão de crimes financeiros, como COAF, SIMBA, REDE-LAB e CCS-BACEN, para investigação patrimonial em execuções civis. Ademais, quando houver meios administrativos disponíveis para obtenção das informações pelo exequente, a intervenção judicial deve ser indeferida." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CPC/2015, arts. 2º, 6º, 17, 139, IV, 256, 536, 772, III, e 797; Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º. Jurisprudência relevante: Precedentes do TJSP e da Câmara" (Agravado de Instrumento 2031051-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025; g. n.).

"Agravado de instrumento. 'Execução de título extrajudicial' (sic). **Decisão que indeferiu consulta pelo CCS-BACEN. Inconformismo do exequente. Descabimento. Pesquisa CCS-BACEN. Instrumento pretendido que decorre de previsão da Lei de Lavagem de Dinheiro e tem estrita aplicação na esfera penal, com o objetivo de subsidiar investigações conduzidas pelas autoridades diante de suspeitas da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, o que não ocorre na espécie. Decisão mantida. Recurso não provido**" (Agravado de Instrumento 2015816-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025; g. n.).

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Decisão que indeferiu a pesquisa pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central. Indeferimento mantido. Cabimento da negativa. A regulamentação do CCS estabelece, como sua finalidade, o cadastro para fins de investigação criminal em crimes financeiros, sem aplicação para pesquisa destinada à satisfação de crédito perseguido em procedimento executivo de natureza cível. Medida que não se destina à localização imediata de ativos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido**" (Agravado de Instrumento 2257800-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024; g. n.).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

Agravado de Instrumento nº 2386748-88.2024.8.26.0000 (HASM)

Voto nº 01475

Página: 4/4